



000040

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**JUSTIFICATIVA**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição.

Itabaiana/SE, 05 de Fevereiro 2024

*Osamir dos Santos Costa*  
Osamir dos Santos Costa

Secretária De Desenvolvimento Social

Nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se justificativa para a prorrogação do Contrato nº 011/2022- aditivo de prazo, que tem como objetivo a continuação da obra de Construção do Centro de Referência em Assistência Social- CRAS, contrato esse celebrado entre este **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a empresa **Construir Empreendimentos EIRELI**, que visa alteração da CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, mediante as considerações a seguir:

O Fundo necessita realizar Aditivo ao Contrato em questão, mais especificamente a Cláusula Quarta do contrato que é relativo à vigência do contrato.

O contrato está próximo de vencer, mas ainda subsiste a necessidade do objeto, de forma que, cabe ao município realizar um novo procedimento licitatório ou realizar um aditivo para prorrogar o contrato já firmado.

A Administração Pública deve sempre pautar seus atos nos princípios administrativos da economicidade, eficiência e melhor interesse público.

Eficiência é conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo assim, uma dimensão qualitativa.

"O princípio da eficiência exige que a atividade que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"

Rua Cecília Vieira Santos, nº 160 – Bairro Serrano, Itabaiana/SE



003041

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A economicidade é um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade no resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos e as decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se equilibrar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema.

No caso em concreto a economicidade se perfaz a através da escolha com o melhor custo x benefício. No caso em tela, a realização de um novo procedimento licitatório regular implica em demasiados custos, que não precisam ser suportados.

Por outro lado, a realização de um aditivo, demonstra ser econômico, pois o que, os preços firmados no contrato são econômicos, compatíveis com os praticados no mercado, além disso, a empresa vem prestando um serviço satisfatório, de acordo com a expectativa objetiva do contrato.

Tendo em vista a Lei 8.666/93, art. 57, §1º, é permitido e necessário realizar o aditivo de prazo de mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 22 de fevereiro de 2024. Vejamos o dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de





003042

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A prorrogação do contrato não é capaz de causar qualquer prejuízo ao erário ou ao município, ao revés, o aditivo irá possibilitar que o serviço continue sendo prestado.

A continuidade do serviço obedece ao princípio do melhor interesse público e da efetividade.

Ademais seria inviável não prorrogar o prazo realizar uma nova licitação que implica em custo e pode não encontrar as mesmas condições de preço, que ao momento são compatíveis.

Assim, têm-se por justificativas as alterações que promovem a alteração do prazo contratual, com a consequente alteração do prazo contratual, com consequente alteração de efetivar a prorrogação do contrato nº 011/2022, oportunidade na qual solicitamos a **AUTORIZAÇÃO**.

Findas estas breves considerações, encaminhe-se a presente justificativa, a Sra. Secretária, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 15 de fevereiro de 2024.

*Isadora Sales de Andrade*  
Isadora Sales de Andrade  
Assessora Especial